



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13411.000300/2007-83
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-01.632 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2012
Matéria IRPF
Recorrente MARIA BETANIA MORENO DE ALMEIDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE RECURSAL (ART. 17 DO DECRETO N.º 70.235/72)

Nos termos do art. 17 do Decreto n.º 70.235/72, consideram-se não impugnadas as questões não apontadas, expressamente, por ocasião da apresentação da impugnação.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS APONTADOS PELAS FONTES PAGADORAS EM DIRF. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO, PELO CONTRIBUINTE, DA INEXISTÊNCIA DOS REFERIDOS RENDIMENTOS.

Sendo devidamente demonstrada, em DIRF, a existência de rendimentos omitidos pelo contribuinte em sua declaração de ajuste, cumpre a este último a comprovação da inexistência da citada omissão de rendimentos.

Hipótese em que a Recorrente demonstra, parcialmente, a inexistência da referida omissão, apontando equívoco na DIRF apresentada pela fonte pagadora.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso, para excluir da base de cálculo do imposto o valor de R\$ 18.489,04 e respectivo imposto de renda na fonte.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Raimundo Tosta Santos, Celia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 34/36) interposto em 26 de maio de 2010 contra o acórdão de fls. 26/29, do qual a Recorrente teve ciência em 25 de abril de 2010 (fl. 33), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (PE), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento de fls. 13/16, lavrado em 09 de abril de 2007, em decorrência de omissão de rendimentos do trabalho com e/ou sem vínculo empregatício, verificada no ano-calendário de 2003.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

IRPF. RENDIMENTOS.

Na declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda de pessoa física devem ser incluídas todas as fontes pagadoras da mesma.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido” (fl. 26).

Não se conformando, a Recorrente interpôs o recurso de fls. 34/36, pedindo a reforma do acórdão recorrido, para cancelar o auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Consoante se extrai dos documentos acostados, o auto de infração combatido foi lavrado em virtude da constatação de omissão de rendimentos percebidos de pessoas jurídicas, devidamente informados à Secretaria da Receita Federal do Brasil em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (“DIRF” – fl. 14) pelas seguintes fontes pagadoras: (i) Coopcardio - Cooperativa de Trabalho dos Médicos Cardiologistas (“Coopcardio”), (ii) Sul América Companhia de Seguro Saúde (“Sul América”), (iii) Pró-Matre de Juazeiro (“Pró-Matre”), (iv) UNIMED Vale do São Francisco Cooperativa de Trabalho Médico (“UNIMED”), e, por fim, (v) Novartis Biociências S/A (“Novartis”).

Em relação às citadas omissões de rendimento, apuradas em virtude da apresentação das DIRFs pelas fontes pagadoras, cumpre destacar, *ab initio*, que a contribuinte, ora Recorrente, deixou de impugnar, especificamente, eventual ilegalidade do auto de infração no que atine aos rendimentos percebidos (i) da Coopcardio, (ii) da UNIMED e (iii) da Novartis, razão pela qual, deixando-se de instaurar a fase litigiosa em relação aos citados aspectos (art. 14 do Decreto 70.235/72), deve-se considerar não impugnados os citados itens do auto de infração, na forma do art. 17 do Decreto 70.235/72.

Na esteira do ora sufragado, portanto, em que pese ao fato de ter a Recorrente contestado, em sede de recurso voluntário, os rendimentos apontados pela Novartis, e muito embora não tenha reunido provas bastantes à demonstração de que tais valores teriam sido entregues a título gratuito pela referida pessoa jurídica com o correspondente recolhimento do imposto de doação (ITCMD) ao ente federado competente (note-se que a alegação de que o laboratório teria pago congresso e curso à Recorrente jamais poderia ser entendida como indenização, eis que ausente o caráter de recomposição de *dano*), referidas alegações não poderiam ser conhecidas nesta etapa, na medida em que não impugnadas em momento oportuno, razão pela qual não merecem prosperar.

No tocante aos rendimentos percebidos da Sul América, também devidamente apontados em DIRF, entendo que, muito embora tenha a Recorrente se limitado a alegar eventual divergência entre o informe de rendimentos e os valores constantes na base de dados da Receita Federal, havendo a impugnação específica em relação ao referido ponto no momento próprio, instaurando-se a fase contenciosa, seria possível a análise dos novos fundamentos apontados em sede recursal, em razão da plena aplicabilidade do princípio da verdade material, corolário da legalidade e da tipicidade no processo administrativo fiscal, consoante já sedimentou a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF, 2ª Turma, Acórdão n.º 402-03.131, Relator Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, DJ de 06/05/2008).

Passando-se ao mérito das alegações da Recorrente, no entanto, entendo não haver robusta demonstração de que os valores apontados em DIRF como rendimentos pagos à contribuinte seriam idênticos àqueles percebidos por outra pessoa jurídica (Pro Coração S/C Ltda.). De fato, compulsando-se os termos da DIRF apresentada pela Sul América, verifica-se que o valor dos rendimentos pagos à Recorrente atinge a monta de R\$ 6.991,00 (fl. 14), ao passo que os montantes pagos à citada pessoa jurídica possuem base de cálculo absolutamente

distinta (fls. 45/47), de maneira que o valor liberado àquela sociedade e pago pela Sul América atinge cifra bem inferior (R\$ 1.450,42 – vide fls. 46 e 48).

Além disso, não há qualquer demonstração da relação entre os valores apontados em DIRF (R\$ 6.991,00) e aqueles referidos como rendimentos isentos ou não tributáveis pela Recorrente (R\$ 5.348,35), razão pela qual não se pode acatar as alegações da contribuinte, eis que despidas de comprovação.

Por fim, em relação aos rendimentos apontados em DIRF pela Pró-Matre, entendo que a irresignação do contribuinte merece prosperar.

De fato, compulsando-se os documentos trazidos aos autos, verifica-se que a fonte pagadora, no documento de fl. 53, expressamente admite o equívoco em relação ao preenchimento do CPF de outro prestador de serviços, reconhecendo, textualmente, que os valores apontados em DIRF não teriam sido pagos à Recorrente, mas a outra médica, Sra. Maria Betania Magalhães Caraciollo (vide, também, o equívoco apontado à fl. 42).

Dessa forma, esclarecido o equívoco, entendo inexistir qualquer omissão de rendimentos em relação à citada fonte pagadora.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de DAR provimento EM PARTE ao recurso, para excluir da base de cálculo do imposto o valor de R\$ 18.489,04 e respectivo imposto de renda na fonte.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator